PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.61.00.015230-5 AC 759974
APTE : CHE CHANG HSU
ADV : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Cuida-se de recurso em procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, ajuizado por paraguaio, nascido na China, que veio a residir no Brasil em 1998, tendo sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, com o escopo de obter a nacionalidade brasileira, com esteio no Art. 12, I, "c", da CF.

Alega o autor cumprir todos os requisitos postos no dispositivo constitucional, eis que nasceu no estrangeiro, é filho de brasileira, reside no Brasil e deseja optar pela nacionalidade brasileira.

Após o regular processamento do feito, o MM. Juízo "***a quo***" indeferiu o pleito, porquanto entendeu que, tendo o requerente nascido no exterior, de pais estrangeiros, não pode ser adquirida a nacionalidade brasileira, seja pelo "***ius soli***", seja pelo "***ius sanguinis***".

Inconformado, apelou o autor, aduzindo desrespeitar a sentença o princípio da igualdade, tanto entre brasileiros e estrangeiros, quanto entre os filhos, e a proteção especial do Estado à família.

Em sede de contra-razões de apelação, aduz a representante do Ministério Público Federal, em síntese, que o Art. 227, § 6º, da CF, em que se baseia o apelante para sustentar a impossibilidade de discriminação entre filhos legítimos e adotados, deve ser interpretado contextualmente, sob a rubrica do "***status familiae***". No que respeita à nacionalidade, o legislador desequiparou, como lhe é permitido, filhos adotados e naturais, privando os primeiros, se estrangeiros, da possibilidade de vir a tornar-se brasileiros nato, franqueando-lhes, todavia, como aos estrangeiros em geral, o acesso à naturalização prevista no inciso II, do Art. 12, da CF.

Subindo os autos, o douto "***custos legis***" atuante nesta instância opinou pelo improvimento do recurso, por entender que não preenche o autor os requisitos do Art. 12, I, da CF, não podendo, assim, obter o "***status***" de brasileiro nato, até porque a filiação ficta, decorrente de norma legal, tem seus efeitos restritos às conseqüências

civis.

É o relatório.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Reivindica o optante, paraguaio, nascido na China, pelo fato de residir no Brasil e ter sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, quando contava 31 anos, a condição de brasileiro nato, com esteio no Art. 12, I, "c", da CF.

De vulto a matéria tratada nos autos.

Com efeito, é a nacionalidade, conforme os ensinamentos do emérito jurista Jacob Dollinger, "... *o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado.*".

Prossegue o autor:

> *"Observa Paulo Lagarde que a nacionalidade comporta duas dimensões. A dimensão vertical é a ligação do indivíduo com o Estado a que pertence, que lembra a relação do vassalo com seu suserano, e que contém uma série de obrigações do indivíduo para com o Estado (v.g. lealdade, serviço militar, etc.) com a contrapartida da proteção diplomática que o Estado estende ao indivíduo onde quer que se encontre no estrangeiro. Esta a dimensão jurídico-política. E a outra dimensão é a horizontal, que faz do nacional membro de uma comunidade, da população que constitui o Estado. Aqui a dimensão sociológica.*

A aferição da nacionalidade de cada um é importante pois distingue entre nacionais e estrangeiros, cujos direitos não são os mesmos. Nos países que adotam o critério da nacionalidade para reger o estatuto pessoal, a nacionalidade é pressuposto da maior importância para o Direito Internacional Privado, e a proteção diplomática das pessoas quando no exterior depende igualmente da determinação de sua nacionalidade."

(*Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. 2ª edição. Editora Renovar, 1992, p.133).

Assim sendo, muito zelozo há se ser o Estado ao fixar, em seu direito interno, as normas delimitadoras de nacionalidade.

Não por acaso, fê-lo o legislador pátrio na Constituição Federal, em cujo Art. 12 se lê:.

"A*rt. 12. São brasileiros:*

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;"

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira."

A interpretação que faz a doutrina deste dispositivo, ouso dizer, é unânime, reputando originárias as aquisições de nacionalidade listadas no inciso I, e adquiridas as previstas no inciso II.

Utilizamo-nos para ilustrá-la da voz autorizada do ilustre internacionalista Celso D. de Albuquerque Mello:

> *"A nacionalidade pode ser: originária e adquirida.*
> A nacionalidade originária é aquela que o indivíduo tem em virtude do nascimento. Existem três sistemas legislativos atributivos de nacionalidade originária: "jus soli", "jus sanguinis" e o sistema misto.
> O "jus soli" é o sistema que dá ao indivíduo a nacionalidade do Estado em cujo território ele tenha nascido. É um sistema adotado na Argentina, Austrália, etc.
> O "jus sanguinis" é o sistema que dá ao indivíduo a nacionalidade dos pais, independentemente do local em que tenha nascido. A denominação desse sistema não é correta, uma vez que não é o sangue que dá a nacionalidade, mas a filiação. Niboyet propôs que fosse denominado direito de filiação. É o sistema adotado na Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bélgica, etc.
> O sistema misto combina os dois sistemas enunciados acima. É o adotado na Colômbia, EUA, etc.
> Na verdade, o que se pode concluir é que praticamente nenhum Estado adota o "jus soli" ou o "jus sanguinis" de modo exclusivo. Todos abrem exceções ao sistema que adotam como regra geral.
> O Brasil adota o "jus soli" tradicionalmente, mas atualmente são tantas as exceções em favor do "jus sanguinis" que se pode dizer que adotamos o sistema misto.
>
> ...
>
> *A nacionalidade adquirida é a que o indivíduo passa a possuir posteriormente ao seu nascimento ou, ainda, quando para conservar a nacionalidade precisa manifestar a sua vontade."*
>
> (*Direito Internacional Público*. 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1997, v. 2, pp. 832/834).

Pleiteia para si o recorrente a nacionalidade originária, por reputar-se filho de brasileira, nascido no estrangeiro e residente no País.

Ter-se-ia que lhe dar razão, não fosse o fato de a nacionalidade originária surgir, tão-somente, com o nascimento, podendo ser atribuída pelo critério territorial ou pelo da consangüinidade.

A legislação faz apenas declarar serem brasileiros natos os que preenchem as hipóteses do Art. 12, I, da CF. Constitutivo da nacionalidade, em verdade, é o nascimento.

Ao contrário, quando da formulação de regras para a concessão da nacionalidade adquirida, incide a ordem jurídica para conferir novo "***status***" ao indivíduo, caso preenchidos requisitos que o tornem presumidamente afim da nação da qual deseja ser parte.

Assim, não contando o recorrente com o fato nascimento, seja pelo critério "***ius soli***" ou pelo "***ius sanguinis***", para que se presuma "***juris et de jure***" sua vinculação com este País, resta a ele, para se tornar nacional, aguardar ser contemplado pela hipótese do inciso II, "b", do Art. 12, da CF, como bem ressaltou a digna representante do Ministério Público Federal em sede de contra-razões.

É de se acrescentar, por fim, que, sobre a equiparação em direitos e qualificações operada pelo Art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o Art. 336, do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de manter a r. sentença recorrida, **negando,** assim**, provimento** à apelação interposta.

É o voto.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.61.00.015230-5 AC 759974
APTE : CHE CHANG HSU
ADV : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PRODEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE.

I - Ajuizamento por paraguaio, nascido na China, que veio a residir no Brasil em 1998, tendo sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, que almeja obter a nacionalidade brasileira com esteio no Art. 12, I, "c", da CF.
II – A nacionalidade originária adquire-se pelo fato nascimento.
III – A legislação só faz declarar serem brasileiros natos os que preenchem as hipóteses do Art. 12, I, da CF. Constitutivo da nacionalidade é o nascimento.
IV – Ao contrário, quando da formulação de regras para a concessão da nacionalidade adquirida, incide a ordem jurídica para conferir novo "***status***" ao indivíduo, caso preenchidos certos requisitos que o tornem presumidamente afim da nação da qual deseja ser parte.
V – Não contando o recorrente com o fato nascimento para que se presuma "***juris et de jure***" sua vinculação com este País, resta a ele, para se tornar nacional, aguardar ser contemplado pela hipótese do inciso II, "b", do Art. 12, da CF.
VI - A equiparação em direitos e qualificações operada pelo Art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o Art. 336, do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal